



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 956-A, DE 2022 (Da Sra. Lídice da Mata)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre a saúde suplementar, para garantir ao profissional de saúde prestador a autonomia na escolha da abordagem terapêutica dos pacientes com plano de saúde; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL).

**NOVO DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
SAÚDE; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Apresentação: 19/04/2022 14:41 - Mesa

PL n.956/2022

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**  
(Da Sra. LÍDICE DA MATA)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre a saúde suplementar, para garantir ao profissional de saúde prestador a autonomia na escolha da abordagem terapêutica dos pacientes com plano de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O **caput** do art. 18 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 18.....

.....  
IV – é vedado às operadoras restringir, por qualquer meio, a liberdade do exercício de atividade profissional do prestador, seguidas as práticas cientificamente reconhecidas e a legislação, cabendo penalidades pelo descumprimento desta vedação, na forma do art. 25 desta Lei.

..... (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A autonomia médica é um princípio ético da medicina relacionado à liberdade profissional, evitando a interferência de terceiros no relacionamento entre médico(a) e paciente.

Pesquisa recente feita pela Associação Médica Brasileira (AMB) constatou que mais da metade dos médicos(as) entrevistados(as)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221840223200>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

2

sofreram tentativas ou interferências para alterar os tratamentos que prescreveram aos pacientes, incluindo, por exemplo, dificuldades para internar ou pressão para antecipar a alta de pacientes<sup>1</sup>.

São denúncias bastante graves, porque o profissional que atende o paciente conhece melhor suas necessidades e contexto de vida, podendo escolher o melhor encaminhamento terapêutico. As operadoras, por outro lado, costumam abordar os casos de forma mais homogênea, tendendo, quando possível, a defender condutas que reduzam os custos.

O Código de Ética Médica define expressamente princípios fundamentais de atuação profissional relacionados diretamente à autonomia de decisão:

*“VII - O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente”.*

*“VIII - O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho”.*

Embora a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) tenha normas que proíbam a restrição da liberdade de exercício da atividade profissional, a Lei que regula o setor de planos de saúde não aborda adequadamente a relação entre a operadora e o prestador.

Este Projeto de Lei pretende inserir na legislação o direito à autonomia do profissional de saúde, permitindo punição das operadoras que interfiram na prestação dos serviços.



1 <https://www.correobraziliense.com.br/brasil/2022/03/4997308-medicos-relatam-sofrer-pressao-dos-planos-de-saude-para-prejudicar-pacientes.html>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221840223200>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA**

3

Desta forma, poderíamos garantir a liberdade de médicos e médicas para escolherem o melhor tratamento para os pacientes, uma causa que deve ser defendida por todos os parlamentares desta Casa.

Apresentação: 19/04/2022 14:41 - Mesa

**PL n.956/2022**

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2022.

**Deputada LÍDICE DA MATA**  
**PSB/BA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221840223200>



\* C D 2 2 1 8 4 0 2 2 2 3 2 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998**

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 18. A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado, referenciado, credenciado ou cooperado de uma operadora de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei implica as seguintes obrigações e direitos: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.003, de 24/6/2014, publicada no DOU de 25/6/2014, em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação](#))

I - o consumidor de determinada operadora, em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto ou alegação, pode ser discriminado ou atendido de forma distinta daquela dispensada aos clientes vinculados a outra operadora ou plano;

II - a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos deve ser feita de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças até cinco anos;

III - a manutenção de relacionamento de contratação, credenciamento ou referenciamento com número ilimitado de operadoras, sendo expressamente vedado às operadoras, independente de sua natureza jurídica constitutiva, impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional. ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

Parágrafo único. A partir de 3 de dezembro de 1999, os prestadores de serviço ou profissionais de saúde não poderão manter contrato, credenciamento ou referenciamento com operadoras que não tiverem registros para funcionamento e comercialização conforme previsto nesta Lei, sob pena de responsabilidade por atividade irregular. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

Art. 19. Para requerer a autorização definitiva de funcionamento, as pessoas jurídicas que já atuavam como operadoras ou administradoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, terão prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação da regulamentação específica pela ANS. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

.....

.....

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 956, DE 2022

*Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre a saúde suplementar, para garantir ao profissional de saúde prestador a autonomia na escolha da abordagem terapêutica dos pacientes com plano de saúde.*

**Autora:** Deputada LÍDICE DA MATA

**Relatora:** Deputada ALICE PORTUGAL

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 956, de 2022, tem como objetivo alterar a Lei nº 9.656, de 1998, para garantir ao profissional de saúde prestador a autonomia na escolha da abordagem terapêutica dos pacientes com planos de saúde.

Na justificação, a autora deixa claro que pesquisa recente feita pela Associação Médica Brasileira (AMB) constatou que mais da metade dos médicos entrevistados sofreram tentativas ou interferências para alterar os tratamentos que prescreveram aos pacientes.

O PL, que tramita em regime ordinário e se sujeita à apreciação conclusiva, foi distribuído às Comissões de Saúde, para análise do seu mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

#### II - VOTO DA RELATORA



\* C D 2 3 6 6 6 4 3 5 9 4 0 0 0 \*

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 956, de 2022, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

Informamos que o enfoque da CS, neste caso, é a contribuição deste PL para a Saúde Pública. As demais questões relacionadas à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinadas pela CCJC.

Como bem mencionado pela autora do Projeto, a autonomia é um dos princípios bioéticos fundamentais. Ele está previsto em diversos dispositivos do Código de Ética Médica<sup>1</sup>. Menciono, a título de exemplo, os seguintes:

*“O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.”*

*“O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.”*

Dessa forma, o profissional de medicina tem o direito de orientar a sua conduta clínica a partir das suas convicções técnicas e éticas sobre o impacto positivo de suas decisões na saúde do paciente.

Todavia, consoante resultado de levantamento recente da Associação Médica Brasileira (AMB) sobre a interferência de planos de saúde na atividade médica<sup>2</sup>:

- 53% dos entrevistados relataram interferências das empresas de convênios médicos nos tratamentos propostos aos pacientes;
- 51% dos respondentes disseram já ter tido dificuldades na hora de internar seus pacientes; e
- 53% afirmam já ter sofrido pressão para antecipar a alta médica de pacientes internados.

Percebemos, portanto, que, em nosso País, tem acontecido, de forma recorrente, desrespeito à autonomia dos médicos pelas operadoras de planos de

<sup>1</sup> <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>

<sup>2</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2022-03/restricoes-ditadas-por-convenios-afetam-autonomia-medica-diz-pesquisa>



assistência à saúde. E essa triste realidade ocorre a despeito da existência de normas regulamentares que coibem esse tipo de postura.

O art. 44 da Resolução Normativa nº 489, de 2022<sup>3</sup>, que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde, estabelece que é ato punível com advertência e multa de R\$ 35 mil reais a restrição, por qualquer meio, da liberdade do exercício de atividade profissional do prestador de serviço. A operadora que o fizer, portanto, já pode ser sancionada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Porém, as transgressões a essa norma ainda são comuns.

Acreditamos, que, mesmo diante da existência de norma infralegal sobre o tema, é preciso abordá-lo, também, por meio de lei ordinária, instrumento duradouro, de difícil revogação, para que lhe seja concedido um caráter mais definitivo. Sabemos que a criação de políticas por meio de lei aprovada com ampla participação social faz dela um instrumento de Estado, marcada pela perenidade, e não mais uma política de governo, que pode ser modificada por um simples ato administrativo.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 956, de 2022.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada **ALICE PORTUGAL**  
Relatora

<sup>3</sup> <https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=textoLei&format=raw&id=NDE0OQ==>



\* C D 2 2 3 6 6 6 4 3 5 9 4 0 0 0 \*

# COMISSÃO DE SAÚDE

## PROJETO DE LEI Nº 956, DE 2022

*Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre a saúde suplementar, para garantir ao profissional de saúde prestador a autonomia na escolha da abordagem terapêutica dos pacientes com plano de saúde.*

**Autora:** Deputada LÍDICE DA MATA

**Relatora:** Deputada ALICE PORTUGAL

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa da Comissão de Saúde realizada no dia 13 de setembro de 2023, apresentei o parecer ao Projeto de Lei nº 956, de 2022, de autoria da deputada Lídice da Matta.

Durante a discussão do parecer, o deputado Jeferson Rodrigues apresentou sugestão de retirada do termo “por qualquer meio” do art. 1º do Projeto de Lei nº 956, de 2023, sugestão esta que foi por mim acatada e informada ao plenário desta Comissão.

O parecer ao Projeto de Lei nº 956, de 2022, após a supressão acatada, ficou com a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 18 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art.

18.....

.....  
IV – é vedado às operadoras restringir a liberdade do exercício de atividade profissional do prestador, seguidas as práticas cientificamente



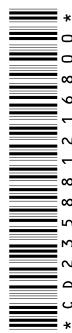
reconhecidas e a legislação, cabendo penalidades pelo descumprimento desta vedação, na forma do art. 25 desta Lei.

..... (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada **ALICE PORTUGAL**  
Relatora



\* C D 2 3 5 8 8 1 2 1 6 8 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado em 13/09/2023 09:07:03  
PAR 1 CSAUDE => PL 956/2022

PAR n.1

**COMISSÃO DE SAÚDE**  
**PROJETO DE LEI Nº 956, DE 2022**  
**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 956/2022, com emenda, nos termos do Parecer com complementação de voto da Relatora, Deputada Alice Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Augusto Puppio, Bruno Farias, Clodoaldo Magalhães, Detinha, Dimas Gadelha, Dorinaldo Malafaia, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eliane Braz, Ely Santos, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jeferson Rodrigues, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Leo Prates, Luciano Vieira, Márcio Correa, Marx Beltrão, Osmar Terra, Paulo Foletto, Pinheirinho, Rafael Simoes, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo Gambale, Weliton Prado, Alice Portugal, Bebeto, Caio Vianna, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Enfermeira Ana Paula, Filipe Martins, Geraldo Mendes, Lucas Redecker, Luiz Carlos Busato, Luiz Lima, Messias Donato, Misael Varella, Priscila Costa, Professor Alcides, Reinhold Stephanes, Rosângela Moro, Samuel Viana e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR  
Presidente



## **COMISSÃO DE SAÚDE**

### **PROJETO DE LEI N° 956, DE 2022**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre a saúde suplementar, para garantir ao profissional de saúde prestador a autonomia na escolha da abordagem terapêutica dos pacientes com plano de saúde.

### **EMENDA ADOTADA**

O Parecer ao Projeto de Lei nº 956, de 2022, após a supressão acatada na Complementação de Voto da Relatora, Deputada Alice Portugal (PCdoB-BA), ficou com a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 18 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art.

18.....

IV – é vedado às operadoras restringir a liberdade do exercício de atividade profissional do prestador, seguidas as práticas cientificamente reconhecidas e a legislação, cabendo penalidades pelo descumprimento desta vedação, na forma do art. 25 desta Lei.

..... (NR)”



\* C D 2 3 3 5 0 4 5 3 3 6 0 \*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

Apresentação: 20/09/2023 13:21:57.520 - CSAUDE  
EMC-A 1 CSAUDE => PL 956/2022

EMC-A n.1

Deputado **ZÉ VITOR**  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233504533600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



\* C D 2 2 3 3 5 0 4 5 3 3 6 0 0 \*

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------